



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Compras Governamentais

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº 08.232/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº 026/2023 – LOTE ÚNICO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Recorrida: IVM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

A Comissão Permanente de Pregão da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras Governamentais, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do art. 109, inciso I, “b” da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o “RECURSO ADMINISTRATIVO”, interposto pela empresa **TELEFONICA BRASIL S.A.**, vem se pronunciar nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Mediante a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **IVM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** arrematante do Lote Único, pela análise Econômico-Financeira promovida pela COPARC – Comissão Permanente de Análise e Registro Cadastral de Fornecedores, conforme despacho acostado às fls. 828/830, e pela Análise Técnica promovida pela Secretaria Requisitante, conforme despacho acostado às fls. 831/832, este Pregoeiro, no dia 16 de março de 2023 encaminhou via sistema do Banco do Brasil a decisão administrativa que declarou vencedora a referida empresa: **“Atendidas as exigências do Edital, fica declarado o vencedor”**.

Entretanto, no dia 17 de março, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A manifestou imediatamente intenção de recurso, conforme item 17.1.1 do Edital, e devidamente motivada conforme item 17.1.2, irresignada ante a decisão que classificou a empresa arrematante do Lote Único.

Feita a manifestação motivada da intenção de recurso foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso através das peças recursais, conforme preconiza o item 17.1.3.

No dia 22 de março, tempestivamente, a empresa TELEFONICA BRASIL S.A encaminhou, via e-mail, sua peça recursal.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Sequencialmente, fora disponibilizado para download o Recurso impetrado, e os demais licitantes foram intimados por meio do Sistema Eletrônico a apresentarem, caso assim o desejem, contrarrazões em 03 (três) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim, no dia 27 de março, a empresa IVM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA protocolou suas contrarrazões, tempestivamente, encaminhando, via e-mail, sua peça recursal. A referida peça de contrarrazões fora prontamente disponibilizado para download.

2. DA ADMISSIBILIDADE

No que tange aos requisitos de representatividade previstos no **item 17.1.3.1** vê-se que ambas empresas não observaram o que preconiza o instrumento convocatório, considerando que as peças de razões e contrarrazões não foram acompanhadas dos documentos de Habilitação Jurídica, conforme consta no Anexo IV.

Entretanto, por amor ao debate e na busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, esta comissão decide por receber todos os recursos e contrarrazões interpostas.

3. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TELEFONICA BRASIL S.A**, em face do resultado que classificou a empresa **IVM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no serviço de telefonia fixa comutada IP (fixo-fixo e fixo-móvel), nas modalidades local, longa distância nacional (LDN).

Em suma, a empresa impugnante insurge-se contra a decisão proferida, baseado na clausula 15.1, letra v, referente aos serviços STFC exigidos no objeto desta licitação, alegando que a impugnada não teria infraestrutura própria, nem mesmo autorização da ANATEL para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e só poderia executá-lo por meio da **subcontratação, parcial ou integral** ou a recorrida pretende **fornecer serviço diferente do objeto licitado**.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Portanto, pugnam, pela manutenção da decisão que classificou a proposta da empresa IVM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Por outro lado, a **impugnada** apresentou contrarrazões expondo em sua defesa que as alegações da empresa recorrente não procedem, visto que visam tão somente tumultuar este processo licitatório, mencionando documento diverso destes apresentados (e trazidos na habilitação da empresa IVM).

Assim, requer a Impugnada que o recurso seja completamente indeferido, de forma que sejam aceitas as argumentações apresentadas em contrarrazões para que seja mantida a decisão que declarou a mesma vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

À priori, impera registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, **utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros**, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista **todas** as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta frisar que, no âmbito desta municipalidade, a fase da habilitação das empresas quando trata-se de Pregão Eletrônico, consiste em 03 (três) etapas, são elas:

- Avaliação da Comissão Permanente de Pregão: Esta responsável pela análise Jurídica, Fiscal e Trabalhista;
- Avaliação da COPARC – Comissão Permanente de Análise e Registro Cadastral de Fornecedores: Esta responsável pela Análise Econômico-Financeira;
- Secretaria Requisitante: Esta responsável pela análise **técnica** (parecer acerca dos aspectos técnicos, proposta comercial e demais informações solicitadas no Termo de Referência), no presente caso, providenciada pela Coordenação de Comunicação Administrativa.

Dentro desse contexto, considerando que toda matéria arguida na peça da recorrente e recorrida, são de caráter técnico, **este pregoeiro se abstém da análise desses**, uma vez que não tem conhecimento prático para tal (*know how*).

Ante exposto, os autos foram encaminhados à Unidade Requisitante, a **Coordenação de Comunicação Administrativa**, para manifestação a respeito à controvérsia posta no embate das razões e contrarrazões recursais apresentadas, onde o Sr. Robson Gabriel da Silva Pinto, Coordenador de Comunicação Administrativa – SEMAD, assim manifestou-se:

[...]

1. DAS RAZÕES:



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.558.157/0001-62, contra a decisão que declarou a empresa IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA vencedora do certame em epígrafe.

Em suas razões a empresa Recorrente aduz, em síntese, que a empresa Recorrida não é detentora de outorga da Anatel para prestação dos serviços objeto do certame.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa Recorrida, para posterior habilitação, classificação e consequente declaração da Recorrente como vencedora do certame. Declara ainda, que a recorrida pretende fornecer o serviço por meio da subcontratação, o que não seria permitido pelo edital.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que atende a todos os requisitos e normas constantes no Edital. Salaria ainda que não haverá subcontratação dos serviços.

Sustenta, ainda, que é detentora de outorga/autorização da Anatel para prestação de serviços de SMP, nos termos dos atos nº. 1114, de 19 de abril de 2016 e nº. 4334, de 13 de agosto de 2020.

Requer, ao final o indeferimento do recurso, com a manutenção da empresa Recorrida como vencedora do certame.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, ressalte-se que a apresentação da intenção de recursos e das suas razões, bem como das contrarrazões se deram de forma tempestiva.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia trazida pelo recurso cinge-se na (in)existência de outorga da Anatel para que a empresa recorrida preste os serviços objeto da presente licitação, bem como sobre a impossibilidade de subcontratação do serviço.

À priori, impera registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.).

Noutro giro, diante da controvérsia apresentada no recurso administrativo pela empresa recorrente, a equipe técnica questionou a recorrida sobre a subcontratação, que assim se manifestou:

Prezado Robson, bom dia!

Segue respostas das dúvidas questionadas e também em anexo a apresentação da nossa empresa.

1 - A empresa IVM COMERCIO *subcontratará a prestação dos serviços STFC para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Vila Velha*?

R. A prestação do serviço de STFC será realizada pela IVM comércio de informática , este serviço se dará por conexão de protocolo SIP em CLOUD.

2 - A empresa possui prestadores de serviços que possam fazer a visita in loco para atender os serviços que possam futuramente ser realizados? Como por exemplo manutenção física do cabeamento e verificações de conexões.

R. Sim, possuímos pessoal autorizado para realizar tais verificações caso haja a necessidade.

Att,

Clever Graciano
Comercial

☎ (11) 3181-0606 | 0800 800 0900

✉ suporte@voipmundo.com.br | sac@i9c.net.br



Não obstante a documentação trazida aos autos pela empresa recorrida quanto a outorga/autorização da Anatel para prestação de serviços de SMP, em consulta ao sítio eletrônico da Anatel pelo link: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento/panorama>, esta coordenação encontrou as concessões vinculadas a empresa IVM COMERCIO E SERVIÇO EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.285.037/0001-67, o que demonstra que existe outorga de SCM - Serviço de



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Compras Governamentais

Comunicação Multimídia e STFC - Serviço de Telefônico Fixa Comutado, referente aos códigos 045 e 171 respectivamente, vejamos:

Tipo de Id...	Nome Entidade Prestadora de Serviço	Tipo de Enti...	Tipo de Outorga	Serviço da Notificação	Código e Nome do Serviço da Notificação
CNPJ	Ivm Comercio e Servicos de Informatica Ltda	Outorgada	Serviços de Interesse Coletivo e Restrito - SIC	Banda Larga Fixa	045 - Serviço de Comunicação Multimídia
CNPJ	Ivm Comercio e Servicos de Informatica Ltda	Outorgada	Serviços de Interesse Coletivo e Restrito - SIC	Telefonia Fixa	171 - SERVIÇO TELEFONICO FIXO COMUTADO

Desta forma, considerando os documentos trazidos aos autos pela Recorrida, bem como as informações consultadas e a manifestação da recorrida quanto a não terceirização dos serviços, não resta dúvidas acerca da sua aptidão para prestação dos serviços em questão.

Importante salientar que caso a empresa não cumpra os termos do edital estará sujeita as penalidades previstas na legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta coordenação opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo e no mérito, opinamos pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o parecer, s.m.j.

Ressalta-se, que esta Comissão Permanente de Pregão, por meio deste Pregoeiro, não se adentra na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, portanto é de responsabilidade da requisitante decidir os parâmetros que intermediarão a pretensa contratação.

Nesse contexto, importa destacar que o instrumento convocatório, a par de não ofender em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

Desta feita, resta evidenciado que os atos de gestão da atual Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a *res publica* e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Compras Governamentais

ações desempenhadas, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

Frisamos que o direito à vistas dos autos, está assegurada a qualquer licitante, conforme preconiza o item 17.7 do Edital.

5. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão por meio deste Pregoeiro, **RECEBE** o recurso administrativo interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com base no entendimento **técnico** esposado nos autos.

Vila Velha, 20 de abril de 2023.

Guilherme Maforte Brandão
Pregoeiro Municipal